

## CRIMES CIBERNÉTICOS: O CRIME DE COMERCIALIZAÇÃO DE PORNOGRAFIA INFANTIL NA INTERNET À LUZ DO ARTIGO 241 DO ECA.

Isabela Maria Bueno, Fausto Junqueira de Paula.

Universidade do Vale do Paraíba/Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejón –  
Centro, 12245-914 - São José dos Campos-SP, Brasil, isabueno1104@gmail.com,  
fjunqueira@uol.com.br.

### Resumo

O presente trabalho possui como objeto o estudo da comercialização de pornografia infantil na internet, um crime cibernético que será analisado pela ótica do artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Trata-se de uma revisão bibliográfica, construída através de artigos científicos, teses e dissertações colhidas em bases de dados como: SciELO, CAPES e Google Acadêmico. A pesquisa resulta na importância de fomentar o debate sobre os crimes sexuais em ambiente virtual, área relativamente nova no mundo jurídico e que se apresenta cada vez mais problemática, necessitando assim estratégias e construção de conhecimento para seu combate, como a tipificação desse crime.

**Palavras-chave:** Pornografia infantil. Crime cibernético. Art. 241 do ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

**Área do Conhecimento:** Legislação Especial – Estatuto da Criança e do Adolescente

### Introdução

Com a modernização dos meios de comunicação social, especialmente a internet, surgiram vários benefícios para a sociedade, porém com esse avanço tecnológico adveio também várias modalidades de atos ilícitos, denominados de crimes cibernéticos (ou cibercrimes), devido à internet proporcionar uma sensação de liberdade e anonimato aos seus usuários. Dentre os diversos delitos cometidos no meio virtual, destacam-se os crescentes números de violações sexuais contra crianças e adolescentes.

Nesse contexto, o presente artigo estuda, em específico, a comercialização de pornografia infantil no ambiente virtual – que ainda não possui tipificação no ordenamento jurídico penal brasileiro – utilizando como farol o artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A construção do artigo dá-se por uma revisão bibliográfica, partindo de produções científicas como artigos publicados em anais, dissertações e teses encontradas através de plataformas de pesquisa e bancos de dados virtuais como a SciELO e Google Acadêmico. A narrativa construída também se sustenta pela análise de legislação vigente e dados numéricos sobre a temática proposta.

O objetivo principal do presente artigo é destacar a urgência de fomentar o debate da problemática em pauta, apontando para a necessidade da tipificação dos cibercrimes sexuais contra a criança e ao adolescente (dentre os quais, a comercialização de pornografia) e aprimorar o conhecimento dentro da esfera jurídica para elucidar estratégias de combate a essa prática.

### Metodologia

Trata-se o presente artigo de uma revisão bibliográfica, construída a partir de uma abordagem qualitativa, tendo como principal fonte o conteúdo de artigos científicos colhidos em plataformas e bancos de dados virtuais por meio de palavras-chave como “cibercrimes sexuais” e “crime pornografia infantil internet”.

Descartou-se estudos que não apresentavam não abordavam a temática debatida no presente artigo – a comercialização virtual de pornografia infantil -, bem como artigos opinativos que não estavam apoiados em dados de pesquisa ou que não apresentavam suporte de uma coleta sistemática de dados.

Além da revisão narrativo-bibliográfica, o presente artigo sustenta-se pela investigação de dados de pesquisa da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania) e da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos da Safernet.

Por fim, três principais legislações que permeiam o tema foram analisadas: a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA); a Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008, que altera o ECA, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet e; o Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023, que promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001.

## Resultados

A informática teve um desenvolvimento surpreendente e se tornou um meio de comunicação popular na qual estão conectados diariamente milhares de pessoas no mundo todo. Com o passar dos anos a internet tem se expandido cada vez mais, ter um dispositivo conectado diretamente à Internet hoje não é mais um artigo de luxo, a dimensão dessa rede não cria barreiras, sua dimensão está atingindo cada vez mais pessoas de todo o mundo e, é utilizada por pessoas de todas as idades (Cavalcante, 2020). Os crimes cibernéticos são, assim como os crimes comuns, condutas típicas, antijurídicas e culpáveis, porém praticadas contra ou com a utilização dos sistemas da informática – o que abrange, inclusive, crimes sexuais.

Segundo o Ministério dos Direitos Humanos, levantamentos da associação SaferNet, em parceria com o Ministério Público Federal, apontam que são denunciadas todos os dias cerca de 366 crimes cibernéticos no Brasil e as maiores vítimas são crianças e adolescentes (Universidade de São Paulo, 2023). A Safernet existe desde 2005 e tornou-se a ONG brasileira de referência na promoção dos direitos humanos na internet. Com uma abordagem multissetorial, ela atua no combate a crimes cibernéticos contra os Direitos Humanos, no acolhimento de vítimas de violência online e em programas de educação, prevenção e conscientização (Safernet, 2024a, online).

Em 2023, a Safernet recebeu 71.867 novas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil online. O número é o recorde absoluto de denúncias novas (não repetidas) desse tipo de crime que a ONG recebeu ao longo de 18 anos de funcionamento da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos (Safernet, 2024a). A marca histórica anterior era de 2008, quando a Safernet havia recebido 56.115 denúncias. O ano marcou o auge da disputa jurídica do Ministério Público Federal com a Google em virtude dos crimes reportados no Orkut e foi o ano da assinatura do acordo judicial que obrigou a companhia a entregar dados para a investigação de crimes.

As denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil online, somadas a outras violações de direitos humanos na internet recebidas pela Safernet, também registraram outro recorde histórico. Em 2023, a Safernet recebeu um total de 101.313 denúncias. O recorde anterior também era de 2008, quando a ONG recebeu 89.247 denúncias (Safernet, 2023b).

Denúncias novas ou únicas são links nunca antes reportados pelos usuários da internet à Safernet, que as pré-processa e disponibiliza ao Ministério Público Federal para análise e investigação. Os duplicados (aqueles denunciados repetidamente) são agrupados e/ou descartados para evitar duplicidade de investigações (Safernet, 2023b).

As denúncias únicas de imagens de abuso e exploração sexual infantil em 2023 cresceram 77,13% em relação a 2022. O total de denúncias novas de violações de direitos humanos recebidas pela Safernet em 2023 cresceu 48,7% em relação ao ano anterior (Safernet, 2023b).

## Discussão

O Estatuto da Criança e do Adolescente, a partir do seu segundo artigo considera criança a pessoa de até 12 (doze) anos incompletos. Já o adolescente é considerado pessoa maior de 12 anos (doze) e menor de 18(dezoito) anos de idade. Nota-se, que o ECA representa um avanço nas regras de proteção da criança e do adolescente e prevê ainda a participação da sociedade civil na decisão e no controle das políticas públicas. No Brasil, o ECA prevê como crime vender ou expor fotos e vídeos com cenas

de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, conforme o disposto no seu artigo 241 (Brasil, 1990).

A partir da Lei nº 11.829, de 2008, o ECA sofreu alterações para incluir o artigo 241-A, que criminaliza a oferta, troca, disponibilização, transmissão, publicação ou divulgação dessas imagens/vídeos por qualquer meio, abrangendo assim o ambiente virtual (Brasil, 2008). A mesma Lei ainda acrescentou ao ECA o artigo 241-B, que versa sobre a aquisição, posse ou armazenamento desse tipo de conteúdo (Brasil, 2008).

Apesar dessas previsões do ECA, atualmente, não existe na legislação brasileira um tipo específico de punição para a comercialização de pornografia infantil através da internet. Hoje em dia, a conduta do agente é analisada e enquadrada em algum tipo penal previsto em lei. Em regra, não tem uma diferenciação no tipo penal em relação à prática no ambiente físico ou virtual, mas existe a previsão de alguns crimes praticados no ambiente virtual, como o crime de invasão de dispositivo informático (Paccini, 2023, online).

Entretanto, no dia 12 de abril de 2023, foi publicado o Decreto nº 11.491, que promulgou a adesão do Brasil à convenção de Budapeste, que trata sobre os crimes cibernéticos e traz obrigações específicas sobre a pornografia infantil. Isso significa que o Estado brasileiro está comprometido a adotar medidas legislativas e outras providências necessárias para tipificar como crimes, em sua legislação interna, dentre as quais, conforme estabelece comercialização virtual de pornografia infantil (Brasil, 2023).

Conforme o artigo 9º do Decreto nº 11.491/2023, as seguintes condutas deverão ser tipificadas: produção, oferta, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil num sistema de computador ou num dispositivo de armazenamento de dados de computador (Brasil, 2023).

A aplicação da lei nos casos que usam da rede de internet e computadores são abstratos, por se tratar de algo ainda escasso no Brasil (Bittencourt; Pimenta, 2023). O ordenamento jurídico brasileiro promulgou a lei nº 12.735/2012, em seu artigo 4º, ordenando que “os órgãos da polícia judiciária estruturarão, nos termos de regulamento, setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado” (Brasil, 2012).

Contudo, a falta de recursos e equipes especializadas na investigação de crimes cibernéticos, incluindo a comercialização de pornografia infantil, é uma realidade enfrentada não só pelo Brasil, mas por muitos países ao redor do mundo. A natureza virtual do crime e a complexidade dos sistemas de comunicação e tecnologia usados pelos infratores dificultam a identificação e punição dos responsáveis (Bittencourt; Pimenta, 2023).

Com as mudanças que o ordenamento jurídico passou, foram instruídas novas leis como citado no tópico anterior, contudo, alguns dos seus artigos “atrapalham” a investigação de casos de comercialização de pornografia infantil, como traz o artigo 13 e 15, caput, da lei nº 12.965/2014, o artigo 13, estabelece que, na prestação de serviços de conexão à Internet, é responsabilidade do administrador de sistema autônomo manter registros de conexão em ambiente seguro e sigiloso, pelo período de um ano, de acordo com a regulamentação aplicável (Brasil, 2014). Já o artigo 15, determina que os provedores de aplicações de Internet, quando constituídos como pessoa jurídica e exercendo atividade de forma organizada, profissional e com fins econômicos, devem manter registros de acesso a aplicações de Internet também em ambiente seguro e sigiloso, pelo prazo de seis meses, conforme a regulamentação aplicável (Brasil, 2014). Sendo assim, isso deixa mais dificultoso o trabalho de investigação policial, visto que os registros armazenados serão desfeitos no prazo do regulamento acima, obstruindo os dados do IP que fez tal prática criminosa e sua origem, que poderiam ser utilizados na investigação policial (Bittencourt; Pimenta, 2023).

## Conclusão

O presente artigo obteve êxito em seu objetivo proposto, demonstrando a urgência dos holofotes para o debate sobre os crimes em ambiente virtual – em especial os crimes sexuais – e a necessidade de combater, tanto social quanto juridicamente, a comercialização de pornografia infantil por meio da internet.

Os dados apresentados demonstram um crescimento cada vez maior de denúncias sobre condutas de adquirir, produzir, oferecer e trocar conteúdo pornográfico infantil e, apesar das

previsões análogas presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente reforçarem a gravidade da temática, o caminho é longo para erradicar o crime dessa forma de comercialização de pornografia.

A exploração sexual de crianças e adolescentes online é gravíssima, seja por meio de distribuir pornografia infantil ou através do ato de encorajar e distribuir pornografia infantil ou mesmo o comportamento que incentiva essas práticas sexuais nocivas. Desta forma, destaca-se a necessidade de uma legislação específica e eficaz que combata os crimes cometidos através da internet, com foco na proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes.

## Referências

BITTENCOURT, Filipe Dias; PIMENTA, Sátina Priscila Marcondes. A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DIANTE DO CRIME CIBERNÉTICO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PORNOGRAFIA INFANTIL: A EFETIVIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. **Anais da XV Mostra Científica da Faculdade Estácio de Vitória – FESV**, n. 15, v.1, p. 1-21, ago.2023. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/AMCF>. Acesso em 08 ago. 2024.

BRASIL, República Federativa. **Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023**. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm). Acesso em 08 ago. 2024.

BRASIL, República Federativa. **Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008**. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm). Acesso em 08 ago. 2024.

BRASIL, República Federativa. **Lei nº 12.965, de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em 08 ago. 2024.

BRASIL, República Federativa. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 08 ago. 2024.

CAVALCANTE, Laylana Almeida de Carvalho. Ciberpedofilia: crimes sexuais contra crianças e adolescentes praticados através da internet. **Research, Society and Development**, v. 9, n.1, e139911816, 2020. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/1816/1519>. Acesso em 08 ago. 2024.

PACCINI, Beatriz. Entrevista em: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). **Casos de pedofilia virtual se multiplicam no Brasil com os avanços da inteligência artificial**. Jornal da USP, Atualidades, 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/casos-de-pedofilia-virtual-se-multiplicam-no-brasil-com-os-avancos-da-inteligencia-artificial/>. Acesso em 08 ago. 2024.

SAFERNET. **Denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil online recebidas entre 2006 - 2023**. Safernet Brasil, 2024b. Disponível em: [https://new.safernet.org.br/sites/default/files/content\\_files/safernet\\_-\\_central\\_nacional\\_de\\_denuncias\\_2024.pdf](https://new.safernet.org.br/sites/default/files/content_files/safernet_-_central_nacional_de_denuncias_2024.pdf). Acesso em 08 ago. 2024.

SAFERNET. **Safernet recebe recorde histórico de novas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil na internet**. Safernet Brasil, 2024a. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/safernet-recebe-recorde-historico-de-novas-denuncias-de-imagens-de-abuso-e-exploracao-sexual>. Acesso em 08 ago. 2024.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). **Casos de pedofilia virtual se multiplicam no Brasil com os avanços da inteligência artificial.** Jornal da USP, Atualidades, 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/casos-de-pedofilia-virtual-se-multiplicam-no-brasil-com-os-avancos-da-inteligencia-artificial/>. Acesso em 08 ago. 2024.